



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 320/2006
------	--

autor Dep. Betinho Rosado	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, pelo art. 30º da Medida Provisória nº 320, de 2006, da seguinte forma:

“

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, nos pontos de fronteira alfandegados, com a anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a permitir que os demais órgãos da administração pública participem, efetivamente, dos atos referentes às operações de comércio exterior nos quais estejam envolvidos.

A criação de recintos de fiscalização aduaneira em local interior, nos pontos de fronteira alfandegados são a primeira barreira de controle fitossanitário (Anvisa), de repressão ao contrabando (Polícia Federal) e diversos outros tipos de controle exercidos por significativa parcela de entes governamentais, que deverão ter poder de anuência ou veto na instalação desses recintos fiscais.

PARLAMENTAR

Assinatura:

C. Rosado

